

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2014, DE 2011

Altera o art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que "Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007,

11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescentam-se os seguintes parágrafos ao art. 1º do projeto de lei nº 2014, de 2011, que altera redação do art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010:

“Art. 1º O art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110

§ 1º As ações de internação hospitalar e atendimento ambulatorial previstas no “caput” poderão ser executadas por meio de parcerias entre entidades privadas, sem fins lucrativos, com a finalidade de prestação de serviços na área da saúde, firmadas mediante ajustes ou instrumentos de colaboração, com o acompanhamento do gestor do SUS, que prevejam a corresponsabilidade das partes na prestação dos serviços e disponham sobre:

- I - a transferência de recursos, se for o caso;
- II - as ações a serem executadas;
- III - as responsabilidades e obrigações das partes;
- IV - seus beneficiários; e
- V - forma e assiduidade da prestação de contas.

§ 2º Os recursos, de no mínimo vinte por cento do valor total das isenções das contribuições sociais, utilizados nos ajustes ou instrumentos de colaboração deverão ser individualizados e segregados nas demonstrações contábeis das entidades envolvidas, de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade para entidades sem fins lucrativos e submetidas a parecer conclusivo de auditoria independente.

§ 3º Para comprovação da condição de entidade benéfica pelo estabelecimento de parcerias, a entidade deverá apresentar, além dos definidos no regulamento, os seguintes documentos:

- a) documento formal de estabelecimento da parceria firmada pelos responsáveis legais das entidades envolvidas, que preveja a corresponsabilidade das partes na prestação dos serviços, em conformidade com o disposto no §1º e incisos;
- b) declaração fornecida pelo gestor do SUS sobre os resultados obtidos mediante parcerias estabelecidas para potencializar as ações de saúde; e
- c) Guias de Recolhimento de FGTS e Informações para a Previdência Social - GFIPS, apresentadas pela entidade à Receita Federal do Brasil, balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício fiscal e notas explicativas que comprovem os recursos previstos nos ajustes ou instrumentos de colaboração.”

JUSTIFICATIVA

Tais inclusões dos dispositivos acima elencados possibilitariam que as ações de internação hospitalar e atendimento ambulatorial previstas no “caput” do art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, sejam executadas por meio de parcerias entre entidades privadas, sem fins lucrativos, com a finalidade de prestação de serviços na área da saúde, firmadas mediante ajustes ou instrumentos de colaboração, com o acompanhamento do gestor do SUS.

De tal sorte que os parágrafos propostos visam fortalecer a rede prestadora de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, como também possibilitar o cumprimento da norma, pois não basta apenas ofertar serviços, mas sim executá-los.

Cabe ressaltar, que o absenteísmo na rede é alto e corre-se o risco, apenas com a regra contida no “caput” do art. 110 de não se atingir a meta de aplicar 20% (vinte por cento) do valor total das isenções das contribuições sociais.

É cediço que muitas entidades prestadoras de serviços ao SUS estão endividadas e consequentemente enfrentam muitas dificuldades. A possibilidade de se estabelecer parcerias é uma prática permitida no regulamento da regra geral, ou seja, no Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010 e na Portaria nº 1.970, de 16 de agosto de 2011 do Ministério da Saúde e fortalecerá as ações locais de acordo com as tratativas com o Gestor local do SUS.

Vale reforçar que o estabelecimento de parcerias fortalece as ações executadas por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), já que as parcerias destinam recursos e esforços para ações voltadas, por exemplo, ao tratamento do Câncer ou às ações voltadas à pessoa com deficiência nos termos do acordado com o Gestor local.

Por fim, a proposta visa permitir a aplicação da regra de parceria nesta lei específica, com a consequente aplicação do recurso exigido para beneficiar a população, caracterizar a universalidade de atendimento e principalmente possibilitar que esta regra seja cumprida.

Por isso, peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada, corrigindo, assim, este equívoco para melhor adequar a redação do projeto.

Sala da Comissão,

Deputado **OTONIEL LIMA**

PRB/SP